



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 3764	
28 / 08 / 2014	
RUBRICA	FOLHAS
<i>On</i>	01

MENSAGEM/1462

Rio Grande, 27 de agosto de 2014.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 146 que **DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO, CONTROLE E COBRANÇA DA INADIMPLÊNCIA DAS PERMISSÕES DE USO DOS CHALÉS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE DESENVOLVIMENTO PRIMÁRIO E CRIA O FUNDO DE MANUTENÇÃO DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL.**

O presente projeto de Lei tem por objetivo regularizar a situação dos atuais ocupantes dos chalés do Mercado Público Municipal. Ocorre que em vários casos os titulares das razões sociais vinculadas ao Município acabaram por transferirem a sua participação societária na empresa a seus herdeiros ou por instrumento particular a terceiros.

Além disso, vários chalés foram retomados e atualmente encontram-se a disposição da Prefeitura Municipal para posteriormente serem licitados.

Registra-se que com a referida regularização será possível realizar o parcelamento das dívidas bem como estabelecer critérios para o pagamento dos atuais aluguéis.

Por fim, após a regularização, nos casos de inadimplência superior a 90 dias, será encaminhado o processo a Procuradoria Jurídica para fins de revogação da permissão de uso com a consequente retomada do imóvel para posterior licitação.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Atenciosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. GIOVANI BASTOS MORALLES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 146, DE 27 DE AGOSTO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE A
REGULARIZAÇÃO, CONTROLE E
COBRANÇA DA INADIMPLÊNCIA
DAS PERMISSÕES DE USO DOS
CHALÉS ADMINISTRADOS PELA
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE
DESENVOLVIMENTO PRIMÁRIO E
CRIA O FUNDO DE MANUTENÇÃO
DO MERCADO PÚBLICO
MUNICIPAL.**

I – DA REGULARIZAÇÃO

Art. 1º Fica autorizada a regularização, controle e cobrança de uso dos atuais ocupantes dos chalés do Mercado Público Municipal.

Art. 2º Para efeito desta Lei será considerado ocupante quem efetivamente exercer atividade no Mercado Público Municipal.

Art. 3º Os permissionários a que se refere o Artigo 1º terão 90 dias para apresentarem junto ao Município prova de regularidade fiscal, a fim de regularizarem a situação de suas empresas junto a Secretaria de Município da Fazenda.

Art. 4º Os permissionários que tiverem inscritos em dívida ativa com débitos decorrentes de alugueis, alvarás ou de qualquer outra natureza, deverão pagar ou parcelar a dívida junto a Secretaria de Município da Fazenda, observando-se neste caso a prescrição do débito.

Art. 5º O termo de permissão de uso deverá conter de forma expressa a atividade que será desenvolvida no chalé, e o uso diverso ensejará a rescisão da permissão.

Art. 6º É vedada a transferência da permissão de uso a outra pessoa física ou jurídica.

Art. 7º Em ocorrendo a retomada do Chalé pelo Município, deverá ocorrer licitação para seu uso.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

II – DO PARCELAMENTO

Art. 8º Os débitos apurados poderão ser parcelados segundo as condições abaixo fixadas:

- a) o número máximo de parcelas para o pagamento dos débitos de permissão de uso será de 60 (sessenta) parcelas mensais;
- b) o valor mínimo individual de cada parcela não poderá, em hipótese alguma, ser inferior a 90 (noventa) URM, observado os termos previsto na Lei Municipal nº 6.861/10.
- c) os valores da inadimplência serão corrigidos de acordo com a variação da URM até o dia da assinatura do Acordo de Parcelamento de Débito;
- d) o parcelamento com prazo excedente a 12 meses terá o saldo corrigido, a cada 12 meses, pela variação da URM ou outro índice indicado pelo Município;
- e) os acordos serão firmados através de Termo de Parcelamento de Débito, a ser emitido pela Secretaria de Município da Fazenda;
- f) o permissionário que firmar acordo de parcelamento de débito terá de manter as parcelas do acordo rigorosamente em dia; não podendo haver mais de um acordo de parcelamento;
- g) é vedada a repactuação dos acordos firmados conforme as disposições desta Lei;

Art. 9º Após a emissão dos respectivos Alvarás e dos carnês de pagamento pela Secretaria de Município da Fazenda, o pagamento dos alugueis deverá ser efetuado até dia 05 de cada mês seguinte a competência paga.

Art. 10 Fica criado o Fundo de Manutenção do Mercado Público Municipal – FUNMERCADO, destinado exclusivamente à manutenção e melhoria das suas instalações e atividades, através das receitas provenientes dos alugueis e dos parcelamentos referentes as permissões previstas através desta Lei.

Art. 11 A movimentação do Fundo de Manutenção do Mercado Público Municipal – FUNMERCADO, será regulada por Decreto no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação da Lei.

III - DO VALOR E PAGAMENTO DAS PARCELAS

Art. 12 O valor mensal do alugueis serão atualizados e calculados proporcionalmente a área total de cada chalé.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 O atraso no pagamento dos alugueis ou das parcelas de acordo de débito, com prazo superior a 30 (trinta) dias, ensejará a notificação do devedor;

Art. 14 A não regularização do débito após o prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação que trata o item artigo anterior, ensejará na revogação da permissão de uso.

Art. 15 A primeira parcela não poderá ter vencimento inferior a 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do Termo de Acordo de Débito.

Art. 16 O Executivo Municipal editará, no prazo de 30 (trinta) dias, o Regimento do Mercado Público Municipal e o Plano de Uso e Ocupação do Mercado Público Municipal.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 27 de agosto de 2014.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



SMF/SMDP/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3766/2014
PLE 146/14

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Paulo Renato

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno
- () Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 09 de setembro de 2014

Paulo
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- () Enviar ao Consultor Jurídico.
- (x) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

- () Em anexo
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

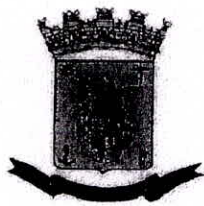
DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- (x) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- () O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 09 de setembro de 2014

Paulo Renato
Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO.....37.66/14.....
PLE 346/14

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, de de 2014

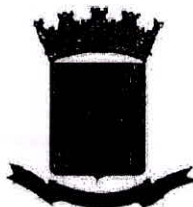
.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO
PARECER

PROCESSO Nº: 3766/14

TIPO/Nº: PLE 146/14

AUTOR: Executivo Municipal

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

<p>Vereador <u>João da Barra</u></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p><u>[Assinatura]</u> Presidente</p>	<p>Vereador José Claudino Alves Saraiva</p> <p><input type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p>_____ Vice – Presidente</p>
<p>Vereador José Antonio da Silva</p> <p><input type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p>_____ Secretário</p>	<p>Vereador Nando Ribeiro</p> <p><input type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p><u>[Assinatura]</u> Membro</p>

Vereadora Denise Marques ^{9/9/14}

Admissibilidade

Não-admissibilidade

[Assinatura]
Membro

RESULTADO DA VOTAÇÃO: Admissibilidade

Não-admissibilidade

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2014.

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1175/14
Proc. 3766/2014

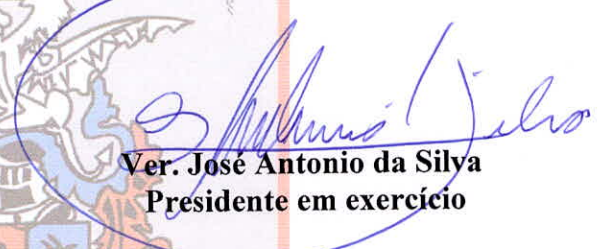
Rio Grande, 17 de setembro de 2014.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 146 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,



Ver. José Antonio da Silva
Presidente em exercício

ANEXO: Dispõe sobre a regularização, controle e cobrança da inadimplência das permissões de uso dos Chalés administrados pela Secretaria de Município de Desenvolvimento Primário e cria o Fundo de Manutenção do Mercado Público Municipal.

CIDADE DO RIO GRANDE



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A
REGULARIZAÇÃO, CONTROLE E
COBRANÇA DA INADIMPLÊNCIA
DAS PERMISSÕES DE USO DOS
CHALÉS ADMINISTRADOS PELA
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE
DESENVOLVIMENTO PRIMÁRIO E
CRIA O FUNDO DE MANUTENÇÃO
DO MERCADO PÚBLICO
MUNICIPAL.**

I – DA REGULARIZAÇÃO

Art. 1º Fica autorizada a regularização, controle e cobrança de uso dos atuais ocupantes dos chalés do Mercado Público Municipal.

Art. 2º Para efeito desta Lei será considerado ocupante quem efetivamente exercer atividade no Mercado Público Municipal.

Art. 3º Os permissionários a que se refere o Artigo 1º terão 90 dias para apresentarem junto ao Município prova de regularidade fiscal, a fim de regularizarem a situação de suas empresas junto a Secretaria de Município da Fazenda.

Art. 4º Os permissionários que tiverem inscritos em dívida ativa com débitos decorrentes de alugueis, alvarás ou de qualquer outra natureza, deverão pagar ou parcelar a dívida junto a Secretaria de Município da Fazenda, observando-se neste caso a prescrição do débito.

Art. 5º O termo de permissão de uso deverá conter de forma expressa a atividade que será desenvolvida no chalé, e o uso diverso ensejará a rescisão da permissão.

Art. 6º É vedada a transferência da permissão de uso a outra pessoa física ou jurídica.

Art. 7º - É assegurado o direito de sucessão a herdeiros legítimos, em caso de falecimento do outorgado, obedecendo a prazo original da outorga, nos termos dos artigos 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Paragrafo Único – A transferência de que trata o caput não exime a responsabilidade de débitos e obrigações referente à Permissão de Uso.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 8º Em ocorrendo a retomada do Chalé pelo Município, deverá ocorrer licitação para seu uso.

II – DO PARCELAMENTO

Art. 9º Os débitos apurados poderão ser parcelados segundo as condições abaixo fixadas:

- a) o número máximo de parcelas para o pagamento dos débitos de permissão de uso será de 60 (sessenta) parcelas mensais;
- b) o valor mínimo individual de cada parcela não poderá, em hipótese alguma, ser inferior a 90 (noventa) URM, observado os termos previsto na Lei Municipal nº 6.861/10.
- c) os valores da inadimplência serão corrigidos de acordo com a variação da URM até o dia da assinatura do Acordo de Parcelamento de Débito;
- d) o parcelamento com prazo excedente a 12 meses terá o saldo corrigido, a cada 12 meses, pela variação da URM ou outro índice indicado pelo Município;
- e) os acordos serão firmados através de Termo de Parcelamento de Débito, a ser emitido pela Secretaria de Município da Fazenda;
- f) o permissionário que firmar acordo de parcelamento de débito terá de manter as parcelas do acordo rigorosamente em dia; não podendo haver mais de um acordo de parcelamento;
- g) é vedada a repactuação dos acordos firmados conforme as disposições desta Lei;

Art. 10 Após a emissão dos respectivos Alvarás e dos carnês de pagamento pela Secretaria de Município da Fazenda, o pagamento dos alugueis deverá ser efetuado até dia 05 de cada mês seguinte a competência paga.

Art. 11 Fica criado o Fundo de Manutenção do Mercado Público Municipal – FUNMERCADO, destinado exclusivamente à manutenção e melhoria das suas instalações e atividades, através das receitas provenientes dos alugueis e dos parcelamentos referentes as permissões previstas através desta Lei.

Art. 12 A movimentação do Fundo de Manutenção do Mercado Público Municipal – FUNMERCADO, será regulada por Decreto no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação da Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

III - DO VALOR E PAGAMENTO DAS PARCELAS

Art. 13 O valor mensal do alugueis serão atualizados e calculados proporcionalmente a área total de cada chalé.

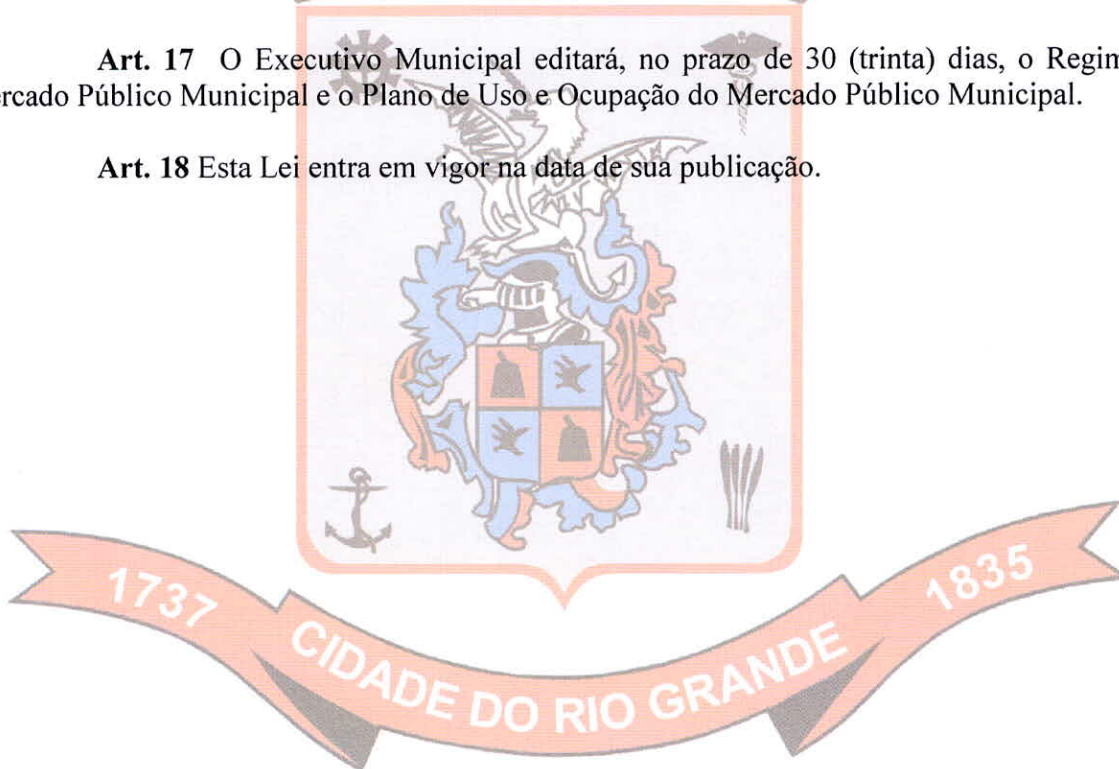
Art. 14 O atraso no pagamento dos alugueis ou das parcelas de acordo de débito, com prazo superior a 30 (trinta) dias, ensejará a notificação do devedor;

Art. 15 A não regularização do débito após o prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação que trata o item artigo anterior, ensejará na revogação da permissão de uso.

Art. 16 A primeira parcela não poderá ter vencimento inferior a 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do Termo de Acordo de Débito.

Art. 17 O Executivo Municipal editará, no prazo de 30 (trinta) dias, o Regimento do Mercado Público Municipal e o Plano de Uso e Ocupação do Mercado Público Municipal.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.713 DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A
REGULARIZAÇÃO, CONTROLE
E COBRANÇA DA
INADIMPLÊNCIA DAS
PERMISSÕES DE USO DOS
CHALÉS ADMINISTRADOS PELA
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE
DESENVOLVIMENTO
PRIMÁRIO E CRIA O FUNDO
DE MANUTENÇÃO DO
MERCADO PÚBLICO
MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a regularização, controle e cobrança de uso dos atuais ocupantes dos chalés do Mercado Público Municipal.

Art. 2º Para efeito desta Lei será considerado ocupante quem efetivamente exercer atividade no Mercado Público Municipal.

Art. 3º Os permissionários a que se refere o Artigo 1º terão 90 dias para apresentarem junto ao Município prova de regularidade fiscal, a fim de regularizarem a situação de suas empresas junto a Secretaria de Município da Fazenda.

Art. 4º Os permissionários que tiverem inscritos em dívida ativa com débitos decorrentes de alugueis, alvarás ou de qualquer outra natureza, deverão pagar ou parcelar a dívida junto a Secretaria de Município da Fazenda, observando-se neste caso a prescrição do débito.

Art. 5º O termo de permissão de uso deverá conter de forma expressa a atividade que será desenvolvida no chalé, e o uso diverso ensejará a rescisão da permissão.

Art. 6º É vedada a transferência da permissão de uso a outra pessoa física ou jurídica.

Art. 7º É assegurado o direito de sucessão a herdeiros legítimos, em caso de falecimento do outorgado, obedecendo a prazo original da outorga, nos termos dos artigos 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Paragrafo Único: A transferência de que trata o caput não exime a responsabilidade de débitos e obrigações referente à Permissão de Uso.

Art. 8º Em ocorrendo a retomada do Chalé pelo Município, deverá ocorrer licitação para seu uso.

II – DO PARCELAMENTO

Art. 9º Os débitos apurados poderão ser parcelados segundo as condições abaixo fixadas:

a) o número máximo de parcelas para o pagamento dos débitos de permissão de uso será de 60 (sessenta) parcelas mensais;

b) o valor mínimo individual de cada parcela não poderá, em hipótese alguma, ser inferior a 90 (noventa) URM, observado os termos previsto na Lei Municipal nº 6.861/10.

c) os valores da inadimplência serão corrigidos de acordo com a variação da URM até o dia da assinatura do Acordo de Parcelamento de Débito;

d) o parcelamento com prazo excedente a 12 meses terá o saldo corrigido, a cada 12 meses, pela variação da URM ou outro índice indicado pelo Município;

e) os acordos serão firmados através de Termo de Parcelamento de Débito, a ser emitido pela Secretaria de Município da Fazenda;

f) o permissionário que firmar acordo de parcelamento de débito terá de manter as parcelas do acordo rigorosamente em dia; não podendo haver mais de um acordo de parcelamento;

g) é vedada a repactuação dos acordos firmados conforme as disposições desta Lei;

Art. 10 Após a emissão dos respectivos Alvarás e dos carnês de pagamento pela Secretaria de Município da Fazenda, o pagamento dos alugueis deverá ser efetuado até dia 05 de cada mês seguinte a competência paga.

Art. 11 Fica criado o Fundo de Manutenção do Mercado Público Municipal – FUNMERCADO, destinado exclusivamente à manutenção e melhoria das suas instalações e atividades, através das receitas provenientes dos alugueis e dos parcelamentos referentes as permissões previstas através desta Lei.

Art. 12 A movimentação do Fundo de Manutenção do Mercado Público Municipal – FUNMERCADO, será regulada por Decreto no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação da Lei.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

III - DO VALOR E PAGAMENTO DAS PARCELAS

Art. 13 O valor mensal do alugueis serão atualizados e calculados proporcionalmente a área total de cada chalé.

Art. 14 O atraso no pagamento dos alugueis ou das parcelas de acordo de débito, com prazo superior a 30 (trinta) dias, ensejará a notificação do devedor;

Art. 15 A não regularização do débito após o prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação que trata o item artigo anterior, ensejará na revogação da permissão de uso.

Art. 16 A primeira parcela não poderá ter vencimento inferior a 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do Termo de Acordo de Débito.

Art. 17 O Executivo Municipal editará, no prazo de 30 (trinta) dias, o Regimento do Mercado Público Municipal e o Plano de Uso e Ocupação do Mercado Público Municipal.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 18 de setembro de 2014.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned to the right of the printed name of the Mayor.

cc.:SMF/SMDP/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA			
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA			
3	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO	✓		
4	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
5	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
6	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL			
7	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO			
8	CHARLES SARAIVA			
9	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
10	CLÁUDIO LUÍS SILVA DE LIMA	✓		
11	DENISE RODRIGUES MARQUES			
12	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
13	ENOC GUIMARÃES	✓		
14	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
15	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
16	JAIR RIZZO FERREIRA			
17	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
18	JOEL DE ÁVILA	✓		
19	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
20	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
21	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
	RESULTADO:	14		